Iúna-ES, 02 de janeiro de 2023.

Processo nº: 2121/2022

Detalhamento: Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em implantação, gerenciamento e suporte de sistema de rastreamento e monitoramento eletrônico veicular via satélite com GPRS multi operadora e identificação de motorista por tecnologia RFID.

DESPACHO

Trata-se de questionamento realizado pela empresa GEO Rastreamento Educarti Tecnologia. Gestão e Inovação para Educação LTDA, ao edital do Pregão nº 069/2022, acima especificado.

No questionamento 1, a empresa solicita o envio do orçamento estimado, por e-mail, nos termos do item 9 do termo de referência.

No questionamento 2, a empresa indaga se a exigência de recolhimento dos encargos como GFIP e/ou SEFIP serão mantidos no edital.

No questionamento 3, a empresa indaga se as condições de reajuste serão retificadas na minuta de contrato.

No questionamento 4, a empresa indaga se será mantida a exigência de o sistema registrar eventual violação às antenas dos equipamentos.

Quanto ao primeiro questionamento, basta encaminhar por e-mail o orçamento estimado, conforme solicitado.

Quanto ao segundo questionamento, tal exigência não frustra o caráter competitivo da licitação, razão pela qual devem ser mantidas na íntegra as cláusulas que fazem tal exigência.

Quanto à questão do reajuste econômico, em detida análise à minuta de edital, bem como ao termo de referência, verifica-se não constar. Nos termos do art. 40, XI e 55 da Lei 8.666/93, o edital deverá constar, obrigatoriamente, o índice de reajuste caso haja prorrogação da vigência do contrato, por um período superior a doze meses, o contrato será reajustado pelo índice IGP-M, IPCA ou por outro índice oficial que mais lhe convenha.

Neste aspecto, o edital deverá ser alterado para que conste de forma clara o critério de reajuste, com índice específico.

Quanto ao questionamento da exigência de o sistema registrar eventual violação às antenas dos equipamentos, verifica-se que tal exigência não frustra o caráter competitivo da licitação.

Ainda que os equipamentos da empresa possuam suas antenas embutidas, dificultando assim eventuais danos, o fato de a administração pública exigir que eventual dano seja registrado não impede a sua participação no certame.

Posto isto, encaminhe-se cópia do orçamento estimado, por e-mail, para a empresa, conforme solicitado.

Acrescente-se ao edital, item contendo o índice e condições de reajuste, nos termos do art. 40, XI e 55 da Lei 8.666/93.

Mantenha-se na íntegra os demais itens do edital e do termo de referência.

WALDREM MARCELO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças

GEO RASTREAMENTO Inteligência em Mobilidade

Domingos Martins-ES, 29 de dezembro de 2022

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA/ES
PREGÃO PRESENCIAL Nº 069/2022

Assunto: Questionamento

Objeto: Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em implantação, gerenciamento e suporte de sistema de rastreamento e monitoramento eletrônico veicular via satélite com GPRS multi operadora e identificação de motorista por tecnologia RFID.

Como é sabido, a elaboração do edital subordina-se a regras vinculantes previstas em lei, somadas ao exercício de escolhas discricionárias da Administração Pública. Assim, todas as vezes que analisamos um edital, podemos nos deparar com vícios tanto de natureza vinculada como de natureza discricionária.

Após análise do edital, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 069/2022, apresentamos questionamento acerca dos seguintes itens:

Questionamento 1

Conforme item 9 do termo de referência, a empresa EDUCARTIC, vem solicitar o orçamento estimado pela administração para a contração do referido serviço de rastreamento veicular?

> 9. ORÇAMENTO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO
> 9.1. Poderá o interessado/licitante solicitar o orçamento estimado através do e-mail: licitacao@iuna.es.gov.br.

Questionamento 2

Ao analisarmos o referido edital, nos item 12.12, 18.1.1, 2.2.1 e 9.12 identificamos as seguintes exigências como condição de pagamento:

> 12.12. Como condição para realização do pagamento a contratada deverá emitir NFe (Nota Fiscal eletrônica), bem como prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, FGTS e Justiça do Trabalho. E ainda, declaração informando que todos possuem CTPS devidamente assinada, **juntamente com relação dos funcionários vinculados ao contrato/ata, com comprovação de recolhimento dos encargos, como GFIP e/ou SEFIP.** ***(Grifo nosso)***

> 18.1.1.1 Como condição para realização do pagamento a contratada deverá emitir NFe (Nota Fiscal eletrônica), bem como prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, FGTS e Justiça do Trabalho, e ainda, declaração informando que todos possuem CTPS devidamente assinada, **juntamente com relação dos**

funcionários vinculados ao contrato/ata, com comprovação de recolhimento dos encargos, como GFIP e/ou SEFIP. *(Grifo nosso)*

2.2.1. Como condição para realização do pagamento a contratada deverá emitir NFe (Nota Fiscal eletrônica), prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, FGTS e Justiça do Trabalho, e ainda, declaração informando que todos possuem CTPS devidamente assinada, **juntamente com relação dos funcionários vinculados ao contrato, com comprovação de recolhimento dos encargos, como GFIP e/ou SEFIP.** *(Grifo nosso)*

9.12. Como condição para realização do pagamento a contratada deverá emitir NFe (Nota Fiscal eletrônica), bem como prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, FGTS e Justiça do Trabalho. E ainda, declaração informando que todos possuem CTPS devidamente assinada, **juntamente com relação dos funcionários vinculados ao contrato, com comprovação de recolhimento dos encargos, como GFIP e/ou SEFIP.** *(Grifo nosso)*

Esses documentos têm a finalidade de comprovar a personalidade jurídica, a aptidão profissional, a capacidade de satisfazer os encargos econômicos e saber se o participante está cumprindo tanto com suas obrigações fiscais federais, estaduais e municipais, quanto com seus débitos trabalhistas.
Acerca dos critérios de habilitação, a Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, permite que sejam feitas *somente "(...) **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**"*. Desse modo, a Administração Pública não deve formular requisitos excessivos que acabam desviando do objetivo principal do certame, afinal as imposições devem ser pautadas visando o interesse público.

Ademais, as exigências desnecessárias à garantia da obrigação tornam o procedimento licitatório mais formalista e burocrático, além de infringir o artigo supracitado (DI PIETRO, 2013, p. 422).

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Outrossim, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. **Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

A fim de alcançar uma proposta mais vantajosa, a Administração deve observar os princípios da isonomia e o da livre concorrência, sendo vedadas cláusulas ou condições que estabeleçam preferências irrelevantes ao objeto do contrato e que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, conforme dispõe o inciso I, § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º(...)
§ 1º É vedado aos agentes públicos:

> I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Nos casos em que o órgão da administração exige uma documentação exorbitante e desnecessária tanto para a comprovação da habilitação quanto para a Execução contratual, acaba ocasionando na diminuição do número de interessados no certame e a Administração Pública perde a chance de alcançar seu objetivo, que é adquirir o produto ou serviço de melhor qualidade pelo menor preço.

Enfim, o gestor deve se privar de fazer exigências abundantes ou utilizar-se do formalismo excessivo para poder obter o maior número de participantes. Esse propósito é para facilitar os órgãos públicos à obtenção de bens e serviços mais convenientes a seus interesses. É por esse motivo que Administração Pública deve utilizar o formalismo de maneira mais flexível diante das suas exigências para que possa alcançar seu objetivo final.

Desta feita, temos que esta Administração Pública deverá estabelecer em seus editais e contratos cláusula que estabeleça a obrigação do futuro contratado de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, respeitando-se a taxatividade dos documentos elencados nos **artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93**, devendo qualquer exigência exorbitante ser excluída do edital.

Por esta razão, questiona-se: Considerando que a licitação pública é vinculada pelo princípio da legalidade e, de acordo com a Lei de Licitações 8.666/1993 e a 10.520/2012 não existe qualquer obrigação similar ao disposto nas condições de pagamento do edital, sendo assim questionamentos, a obrigação de entrega da relação dos funcionários vinculados ao contrato, com comprovação de recolhimento dos encargos, como GFIP e/ou SEFIP será retirada do edital?

Questionamento 3

Ao analisar o referido edital, não identificamos o índice de reajuste a ser usado pela administração no caso de prorrogação de contrato após 12 meses.

Vejamos o que diz a Lei:

Na lei 8.666,de 1993, o reajuste dos contratos administrativos, e a admissão da adoção de índice específico ou setorial, tem previsão nos artigos 40, XI, e 55 de teor seguinte:

*Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, **obrigatoriamente**, o seguinte:*

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

O reajuste de contratos administrativos firmados pela Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é regido pelas disposições da Lei 10.192, de 2001 e, no que com ela não conflitarem, com as disposições da Lei 8.666.93. Confira-se, a propósito, o inteiro teor do art. 3º, caput, da Lei 10.192/2001:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O reajuste dos preços praticados no contrato administrativo é convencionado entre os contratantes no propósito de evitar que venha a romper-se o equilíbrio-financeiro do ajuste em razão da elevação dos custos decorrentes da mão-de-obra ou de insumos utilizados no contrato.

Considerando as informações citadas acima, o item das condições de reajustamento para este objeto poderia ser como o exemplo abaixo:
O contrato oriundo desta licitação vigorará por 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, nos termos do Inciso IV, do Artigo 57, da Lei nº 8.666/93 e suas atualizações, podendo seu valor ser reajustado automaticamente a cada 12 (doze) meses pelo Índice do IGP-M – FGV.

Sendo assim, questiona-se: As condições de reajustamento serão retificadas na Minuta de Contrato?

Questionamento 4

Nos itens 9.19.3 e 9.19.4 do termo de referência e exigida o seguinte:

9.19.3. Violação da antena GPS;
9.19.4. Violação da antena GSM;

Violação de antenas GPS/ GSM

Os rastreadores possuem as antenas de posição (GPS) e de transmissão (GSM) diretamente na placa. Tanto soldadas ou como parte integrante no layout físico da placa, o que garante que não seja possível realizar a fácil remoção das antenas, e impedindo de serem violadas.

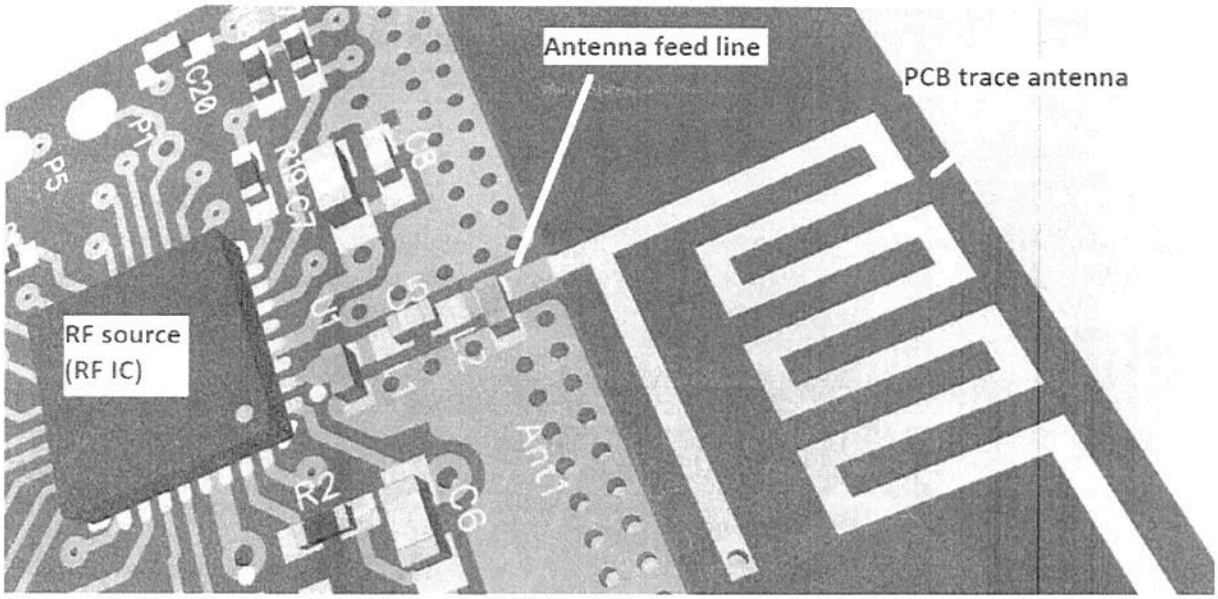

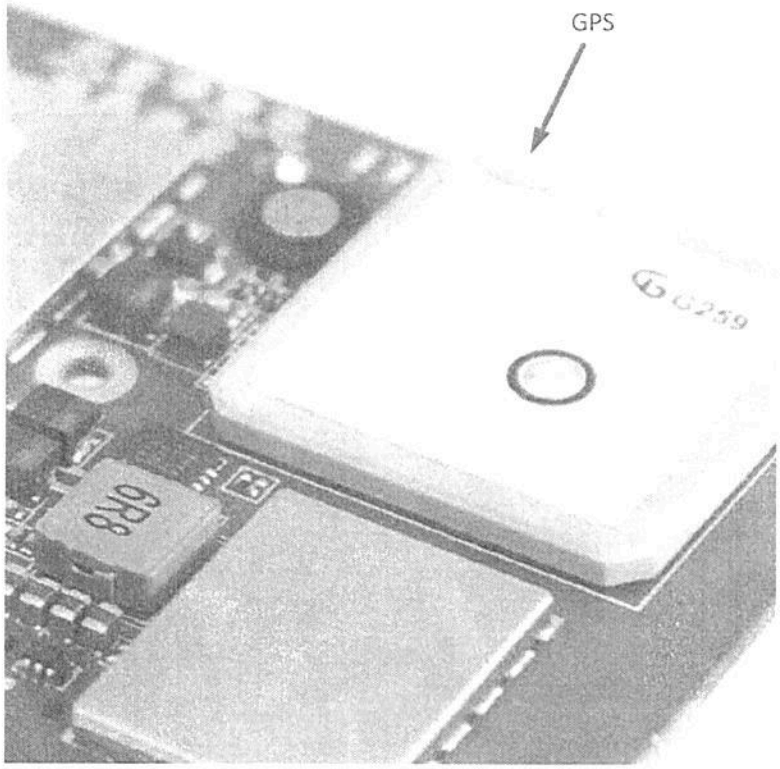

Para que seja feito tal violação seria necessário equipamentos específicos para a realização da remoção e que por sua vez não são de fácil movimentação, tendo assim a necessidade de que o rastreador seja retirado do veículo, levado até um local tendo os maquinários e assim realizar a remoção.

GEO RASTREAMENTO Inteligência em Mobilidade

Se caso fosse feita uma tentativa de violação, o primeiro tipo de alerta seria da notificação que o equipamento foi removido do veículo. E se caso fosse removido a antena do GPS, seria indicado a inexistência de dados da localização, o que serviria como alerta também de violação.

Dessa forma não há necessidade de ser exigido os itens informados no termo de referência (9.19.3. e 9.19.4), tendo em vista que não foi inserido no edital o tipo de equipamento e hoje o equipamento do mercado atende com as antenas internas.

Tendo em vista o exposto, questionamos: O edital será retificado, permitindo assim a ampla participação das empresas?

Ressaltamos que tais informações são indispensável à elaboração de nossa proposta. Desta feita, solicitamos receber a resposta o mais breve possível, dada urgência que o caso requer.

Dados para contato:

Educartic Tecnologia, Gestão e Inovação Para Educação Ltda
CNPJ n.º 05.026.038/0001-57
Geisibel Uliana Machado
Gerente